



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 05/2025

Protocolo nº: 0027/2025 – **Data:** 07/01/2025



Ementa do Projeto: *Acrescenta ação as metas físicas da Lei Municipal nº 6290/2024 – Plano Plurianual do município de Muriaé*

Autor: Poder Executivo

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 67 e 75 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.
§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.



§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 – REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Ainda, antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, a Comissão Especial, destaca que a reunião atende o disposto no art. 113 e 114 do Regimento Interno.

3 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 05 de 07/01/2025 que *Acrescenta ação as metas físicas da Lei Municipal nº 6290/2024 – Plano Plurianual do município de Muriaé*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.



Da competência, iniciativa e constitucionalidade

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

Aliado a isso, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Veja-se que a lei orgânica municipal estabelece que é de competência privativa do prefeito municipal elaborar o orçamento anual, vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

e) os planos plurianuais;

A lei orgânica municipal estabelece ainda que é de iniciativa do executivo:

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.



Da Legislação vigente e do PPA

Como se sabe o Plano Plurianual - PPA é um instrumento de planejamento estratégico e global de uma gestão administrativa, abrangendo um período de quatro anos e dispondo sobre os programas e ações de governo.

Assim, deve ser elaborado no primeiro ano de gestão e para entrar em vigor no segundo ano, até o primeiro ano da gestão seguinte, garantindo a continuidade administrativa dos programas e as ações da administração fixados ou em andamento. Tem-se que o Plano Plurianual é uma norma legal com prazo definido, com iniciativa legislativa vinculada, isto é, apenas o Prefeito tem a competência de tomar as providências necessárias à remessa do projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo definido na Lei Orgânica Municipal - LOM.

A proposição dispondo sobre ACRÉSCIMO DE METAS FÍSICAS no Plano Plurianual veicula conteúdo próprio e possui destinação constitucional específica. *"Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a validação orçamentária de investimentos plurianuais submeta-se a previsão do PPA (art. 5º, §5º); preceitua mais, sem amparo no plurianual, a expansão da atividade governamental equivale à despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (arts. 15 c/c os arts. 16, II, e 17, §4º), submetendo o ordenador a responder por crime contra as finanças pública, (Lei nº 10.028, de 19.10.00; inserção do art. 359 - D no Código Penal). (Flávio C. de Toledo Júnior e Sérgio. Lei de Responsabilidade Fiscal. 3a Ed. São Paulo: Editora NDI 2005, p. 36).*

Dessa forma, o Plano Plurianual não deve mais ser elaborado de forma genérica, com a finalidade apenas, de atender aos dispositivos constitucionais, mas, sim, de forma a quantificar os objetivos e metas físicas. Nesse compasso, constata-se que os elementos formais integrantes do Plano Plurianual demonstra um planejamento governamental que gira em torno dos seguintes temas: 1. Educação 2.



Planejamento 3. Desenvolvimento 4. Administração 5. Cultura 6. Cidadania 7. Mobilidade 8. Saúde 9. Gestão 10. Esporte.

Para cada tema citados, foram traçados os objetivos estratégicos, incluídos os programas, seus objetivos, público alvo, tipo, horizonte temporal, ações e suas descrições, contendo o Código, Nome, Tipo, Produto, Unidade Medida, Exercício, Meta Física e Valores, para o período 2022 a 2025. Excepcionalmente, no primeiro ano de gestão/mandato, o PPA e LOA tramitam em conjunto, diante do prazo constante na Lei Orgânica Municipal e regras regimentais, a justificar que as Metas e Prioridades que integre o Projeto de Lei do Plano Plurianual e não o Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias.

Assim, com o envio do Plano Plurianual 2022-2025 as ações prioritárias - que têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual - permitindo a análise e discussão de um planejamento de quatro anos, com ênfase principalmente para o primeiro exercício de sua vigência.

O procedimento legislativo seguiu o trâmite regimental. O projeto atende o interesse público, ao propor a alteração das ações das metas físicas, eis que atende à necessidade da Administração para trazer ao PPA o acréscimo seguintes:

➤ PROGRAMA 0001 – GESTÃO INSTITUCIONAL

Conforme restou demonstrado o presente projeto mostra-se possível, legal e moral, porém, essencial é ser dado a ele autorização legislativa, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração e, ainda, de avaliação comprobatória da utilidade e moralidade do ato.



4 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 05 de 07/01/2025, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Comissão, é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão,** inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Oportunamente, em se tratando de parecer exarado por Comissão Especial, a mesma ao analisar o presente projeto, verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

Derradeiramente a Comissão, entende que o presente projeto em sendo aprovado, estará apto para a publicação, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno¹. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

REGINALDO DE SOUZA RÓRIZ

CHRISTIAN TANUS BAHIA

Comissão Especial – Composição art. 76 RI.

¹ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



PROJETO LEI Nº: 05/2025

Protocolo nº: 0027/2025 – **Data:** 07/01/2025

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta

apresentada: Ementa do Projeto: *Acrescenta ação as metas físicas da Lei Municipal nº 6290/2024 – Plano Plurianual do município de Muriaé*

Autor: Poder Executivo

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissão Especial, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação da Comissão Especial, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** nessa oportunidade pela Comissão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

13
2018

Como já destacado no parecer da Comissão, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e as Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito².

O Parecer exarado pela Comissão, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, bem como, as relativas à LRF foi observado pela Comissão nessa oportunidade, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer da Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

² "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original